



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 13/07/2016  
**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PLC 121/2015</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico. <b>Autoria:</b> Deputado Onyx Lorenzoni <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015. <a href="#">[relatório]</a>	A proposição define o que se entende por profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção de órteses e próteses. Para exercer tal profissão, exige formação técnica ou comprovado exercício das atividades correspondentes por mais de cinco anos. O PLS também delimita as atribuições dos ortesistas e protesistas à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto. Igualmente, determina que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.  - Votação simbólica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLC 155/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.  <b>Autoria:</b> Deputado Giovani Cherini  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Flexa Ribeiro</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, e das 2(duas) Emendas que apresenta.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC disciplina as atribuições do corretor de seguros, alterando e atualizando dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964. Para tanto, especifica as funções do profissional em questão; veda a sua participação nos resultados financeiros obtidos pela seguradora; proíbe que o órgão fiscalizador de seguros habilite novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, o profissional cujo registro tenha sido cancelado; disciplina o registro profissional do corretor de seguros; determina a devolução da comissão percebida pelo corretor de seguros que concluiu com sucesso a intermediação inerente à sua profissão, caso haja o cancelamento da apólice ou a devolução do prêmio; veda que se atribua ao corretor os custos administrativos da operação por ele intermediada; entre outras providências.  O relator opina pela aprovação do projeto com duas emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para especificar o seu objeto. A segunda emenda retira do PLC a vedação ao corretor de seguros de não pagar a contribuição sindical obrigatória, por ser previsão inconstitucional; afasta o dispositivo que prevê regras para o registro profissional do corretor de seguros, por ser matéria já minuciosamente sistematizada na Circular SUSEP nº 510, de 2015; retira a determinação de devolução da comissão recebida, porque se refere a eventos que constituem riscos inerentes à atividade de qualquer seguradora, que não podem ser transferidos ao trabalhador; e afasta a imposição de pena de multa sem a especificação de quais condutas a ensejariam.  - Votação simbólica.</p>
3	<p><b>PLC 200/2015</b>  <b>Ementa:</b> Regulamenta a profissão de corretor de moda.  <b>Autoria:</b> Deputado Adail Carneiro  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 200, de 2015.  <a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O PLC disciplina a profissão de corretor de moda no âmbito nacional. Assim, estabelece como requisitos para o exercício da referida profissão, cumulativamente: a) possuir diploma de conclusão do ensino médio; b) possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda. Ademais, independentemente do preenchimento desses requisitos, o exercício da função é assegurado às pessoas que comprovarem atuação efetiva como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação da Lei.  - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLC 210/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Andre Moura</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>A proposição propõe alterações na legislação vigente referentes aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. Entre as alterações, estabelece que os cursos técnicos de formação desses profissionais possam ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde; que os agentes que ainda não tiverem concluído o ensino médio sejam incluídos em programas de ampliação da escolaridade e profissionalização; e que recebam ajuda de custo para transporte escolar. Ademais, trata da contagem do tempo de contribuição dos agentes para fins previdenciários; assegura a possibilidade de percepção de adicional de insalubridade; e dá prioridade de atendimento aos agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida.</p> <p>- Em 10.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
5	<p><b>PLS 55/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Marta Suplicy	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.</p> <p><a href="#">[relatório]</a></p>	<p>O projeto regulamenta a profissão de Agente de Turismo, estabelecendo os seus requisitos, discriminando as atribuições, dispondo sobre o registro profissional e a jornada de trabalho. Estabelece, ainda, o dia 22 de abril como dia do Agente de Turismo.</p> <p>Considerando que a Lei nº 12.591, de 2012, já regulamenta a profissão de turismólogo, a relatora entende que o projeto poderia estar prejudicado, a não ser pelo fato de que os arts. 6º e 7º dispõem sobre temas não abordados na mencionada Lei. Por essa razão, opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo que incorpora essas disposições à Lei 12.591, de 2012. Tais artigos dispõem sobre a jornada de trabalho semanal dos turismólogos, de até quarenta horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; e sobre o dia nacional do turismólogo, a ser comemorado no dia 22 de abril.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.